



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mirante

1

Segunda-feira • 17 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2970

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Mirante publica:

- **Lei Complementar Nº. 004/2021** - Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Mirante – REFIS MIRANTE 2021.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Wagner Ramos Lima / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Av: Manoel Messias de Lima

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MG2E4WOHAL97BQGCH7P+JA

Leis



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO

45.255-000 – MIRANTE – BAHIA

CNPJ: **16.416.521/0001-64**

Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre.

E-mail:gabinetedoprefeitoba@gmail.com Fone/Pabx:(77)3468-1029

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/2021.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Mirante – REFIS MIRANTE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANTE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Mirante – REFIS MIRANTE 2021, destinado a promover quitação de débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, originários dos seguintes tributos e multas:

- I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- III – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- IV – Multas por infração à legislação do Município.
- V – Multas e ressarcimentos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.
- VI – Outras taxas e contribuições.

§ 1º Os débitos não inscritos em dívida ativa referidos neste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

§ 2º Para efeito de denúncia espontânea citada no § 1º deste artigo, somente serão considerados, para fins dos benefícios desta Lei, aqueles débitos denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a publicação desta Lei.

§ 3º É vedado o parcelamento pelo responsável tributário em relação aos tributos em que houver o de ver de retenção.

Art. 2º A adesão ao REFIS MIRANTE 2021 será realizado em duas fases e implicará nas seguintes reduções:

- I – Primeira Fase** – período de adesão de 150 dias, conforme cronograma previsto em regulamento:
 - a) 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 05 (CINCO) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2021;



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO

45.255-000 – MIRANTE – BAHIA

CNPJ: **16.416.521/0001-64**

Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre.

E-mail:gabinetedoprefeitoba@gmail.com Fone/Pabx:(77)3468-1029

- b) 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 08 (oito) até no máximo de 12 (doze);
- c) 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);
- d) 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);
- e) 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);
- f) 30% (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta);

II – Segunda Fase – período de adesão de até 180 dias, conforme cronograma previsto no regulamento:

- a) 80% (oitenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento de débito à vista, ou parcelado em um número máximo de 06 (seis) parcelas, desde que o vencimento da última, não exceda o exercício de 2021;
- b) 65 % (sessenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior ao limite máximo permitido na alínea “a” até o máximo de 12 (doze).
- c) 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte e quatro);
- d) 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 24 (vinte e quatro) até o máximo de 36 (trinta e seis);
- e) 20% (vinte por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 36 (trinta e seis) até o máximo de 48 (quarenta e oito);
- f) 10% (dez por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 48 (quarenta e oito) até o máximo de 60 (sessenta).

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias, multas por infração e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

Art. 3º As reduções previstas no art. 2º desta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS MIRANTE 2021 obedeça ao disposto no artigo 6º desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO - PODER EXECUTIVO

45.255-000 – MIRANTE – BAHIA

CNPJ: **16.416.521/0001-64**

Avenida Manoel Messias de Lima, nº 49 – B. Monte Alegre.

E-mail:gabinetedoprefeitoba@gmail.com Fone/Pabx:(77)3468-1029

Art. 4º Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor.

Art. 5º Ficam excluídos do REFIS MIRANTE 2021 os débitos procedentes outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 6º Somente será incluído no REFIS MIRANTE 2021 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei, e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 7º A adesão ao REFIS MIRANTE 2021 importará:

- I – no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretroatáveis dos débitos dele constantes;
- II – na imediata desistência e arquivamento de eventuais processos administrativos em que haja discussão do débito;
- III – na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015);
- IV – na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 8º. A adesão ou migração ao REFIS MIRANTE 2021 dependerão de requerimento prévio, na forma disposta em regulamento.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que fixará as datas de início e término de cada uma das fases previstas no art. 2º.

Gabinete do Prefeito, 12 de maio de 2021.



Wagner Ramos Lima
Prefeito Municipal